

A mistanásia, a ética da alteridade e da responsabilidade e os deveres fundamentais – uma análise nos 35 anos da Constituição Federal de 1988¹

Mistanasia, l'etica dell'alterità e della responsabilità e i doveri fondamentali – un'analisi nei 35 anni della Costituzione Federale del 1988

Mistanasia, the ethics of alterity and responsibility and fundamental duties – an analysis in the 35 years of the federal constitution of 1988

Heleno Florindo da Silva*
Daury Cesar Fabriz**
Margareth Vetus Zaganelli***

Resumo:

Nos 35 anos da promulgação da Constituição do Brasil de 1988 é importante revisitar alguns conceitos e analisar, mesmo que brevemente, alguns pontos importantes no âmbito de debate do constitucionalismo brasileiro, de modo que, o presente trabalho busca realizar esse objetivo por meio de análise do fenômeno sociocultural, político-econômico e, também jurídico – pois tem efeitos no “mundo do direito” – da *morte social (mistanásia)*, a partir de sua interação conceitual, teórica e múltiplo-dialética com o debate acerca da Ética da Alteridade e da Responsabilidade e dos Deveres Fundamentais, estudados aqui a partir de uma perspectiva particular e não estatal, o que se fez por meio de uma abordagem metodológica histórico-dialética, cujo desenvolvimento técnico derivou de uma revisão bibliográfica primária, com o intuito de fundamentar, mesmo que brevemente, cada um dos pontos que compõem a presente pesquisa.

Palavras-chave: *mistanásia; ética da alteridade e da responsabilidade, deveres fundamentais; Constituição Federal de 1988; século XXI.*

¹ Texto traduzido por Inteligência Artificial.

** Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 5). Professor EBTT (DIII/NII) de Direito do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais (Campus Muriaé/MG). Pesquisador Externo do Grupo de Pesquisa Estado Direito: Estudos Contemporâneos da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Pesquisador Externo do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Faculdade de Direito de Vitória. Pós-Graduado em Direito Público e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Membro do Corpo Editorial da Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado. Revisor Ad Hoc do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito); da Revista Estudios de Derecho da Facultad de Derecho y Ciencias Políticas de la Universidad de Antioquia; da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Goiás (UFG); da Revista Nomos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC); da Revista Perspectivas em Políticas Públicas - PPP, vinculada a FaPPGEN da Universidade do Estado de Minas Gerais; da Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva; da Revista Panóptica e da Revista Juris Plenum Ouro.

** Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (UFMG). Professor do PPGD (Mestrado e Doutorado) da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e Professor Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

*** Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com Estágios Pós-doutoriais na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB- 2014), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO, 2015), na Università Degli Studi Del Sannio (UNISANNIO, 2017), na Università degli Studi Gabriele - D'Annunzio Chieti -Pescara (UNICH, 2022), na Università Degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB, 2021/2022), na Università degli Studi di Foggia (UNIFOGLIA, 2023).

Sommario:

Nei 35 anni trascorsi dalla promulgazione della Costituzione del Brasile del 1988, è importante rivisitare alcuni concetti e analizzare, anche se brevemente, alcuni punti importanti nell'ambito del dibattito sul costituzionalismo brasiliano, in modo che il presente lavoro cerchi di raggiungere questo obiettivo attraverso l'analisi del fenomeno socioculturale, politico-economico e anche giuridico – perché ha effetti nel "mondo del diritto" – della morte sociale (mistanasia), dalla sua interazione concettuale, teorica e multidialectica con il dibattito sull'Etica dell'Alterità e della Responsabilità e dei Doveri Fondamentali, qui studiato da una prospettiva particolare e non statale, che è stato fatto attraverso un approccio metodologico storico-dialettico, il cui sviluppo tecnico è derivato da una primaria rassegna bibliografica, al fine di sostanziare, anche se brevemente, ciascuno dei punti che compongono la presente ricerca.

Parole chiavi: Mistanasia; Etica dell'alterità e della responsabilità, doveri fondamentali; Costituzione Federale del 1988; XXI secolo.

Abstract:

In the 35 years since the promulgation of the 1988 Constitution of Brazil, it is important to revisit some concepts and analyze, even if briefly, some important points in the debate on Brazilian constitutionalism, so the present work seeks to achieve this objective through analysis of the sociocultural, political-economic and also legal phenomenon – as it has effects in the “world of law” – of social death (mistanasia), based on its conceptual, theoretical and multiple-dialectical interaction with the debate about the Ethics of Alterity and Responsibility and Fundamental Duties, studied here from a private and non-state perspective, which was done through a historical-dialectic methodological approach, whose technical development derived from a primary bibliographical review, with the aim of substantiating, even if briefly, each of the points that make up this research.

Keywords: mistanasia; ethics of otherness and responsibility, fundamental Duties; Federal Constitution of 1988; 21st Century.

1 Introdução

A realidade política, social e econômica em que o século XXI nos colocou como humanidade e, sobretudo, como membros de um Estado em uma modernidade tardia (semiperiférica), como o Brasil no trigésimo quinto aniversário da promulgação da Constituição Federal de 1988, é árdua, especialmente para aqueles que se encontram mais distantes do centro de poder do Estado por causa de sua posição econômica e social.

A vida nos subúrbios das grandes cidades brasileiras, nos lugares mais remotos de um país continental como o Brasil, é difícil e desafia todos a permanecerem resilientes em sua jornada pessoal, familiar, comunitária e nacional.

Tanto pelo clima, cujas mutações avançam rapidamente, levando a secas severas onde antes havia oásis de água em abundância (como na região amazônica), chuvas torrenciais e tempestades violentas, quanto pela crise econômica, social e política, que já dura anos, assumindo contornos globais, como evidenciado pela ascensão de ideologias neonazistas e neofascistas, um século após os horrores das grandes guerras mundiais do século passado.

É à luz desse cenário que o presente estudo discute, como problema de pesquisa, o fenômeno político e social inerente à *mistanásia* e suas consequências na vida coletiva das pessoas, a partir de uma perspectiva constitucional de reconhecimento dos deveres fundamentais, como ferramentas de combate, por meio da ação individual de todos aqueles que, se puderem, têm a capacidade de salvaguardar os direitos humanos fundamentais dos excluídos, dos marginalizados, cujo fim de vida é abreviado sem causar remorso ou dor, pois em tempos sombrios como o presente, a vida de alguns vale tanto quanto um breve suspiro de dor para outros.

Portanto, essa possibilidade será discutida no presente estudo a partir de uma compreensão metodológica inerente ao múltiplo dialético², uma vez que é a que melhor nos permitirá dar continuidade ao debate inerente às problematizações que são lançadas no decorrer do trabalho.

É importante, no entanto, estabelecer pelo menos algumas pistas sobre a perspectiva metodológica do múltiplo dialético acima mencionada, a fim de justificar a escolha de utilizá-la como referencial metodológico para a construção do presente texto.

Dessa forma, é possível compreender essa abordagem metodológica desde sua matriz grega até os dias atuais, como aquele modelo de racionalidade capaz de permitir a existência de inúmeras realidades que, embora diferentes entre si, coexistem harmoniosamente dentro de uma mesma realidade político-social.

Isso nos permitirá perceber a multiplicidade de existências e possíveis formas de compreensão para o problema proposto, bem como a compreensão de que tudo está inter-relacionado, que tudo o que existe está ligado a tal ponto que é fundamental para a vida em harmonia.

Nesse contexto, Krohling aponta que, desde seus primeiros desenvolvimentos na Grécia antiga, a perspectiva do múltiplo dialético tem sido um importante ponto de virada no crescimento e promoção do debate sobre qualquer situação. Isso não só favoreceu o surgimento, mas também tornou necessário colocar em prática o que hoje chamamos de diferença ou, mais recentemente, diversidade, uma vez que, segundo ele,

Os gregos já saíram da mitologia, experimentando a presença de um novo paradigma, a realidade da *polis*, que mudou profundamente seu modo de ser e viver. [...] A ágora (praça pública) era o espaço principal e o instrumento de poder. Nesse cenário, a descendência monárquica, as origens divinas da natureza e as explicações mitológicas do poder não ocorreram mais. [...] Tudo foi objeto de debate. As pessoas agora eram as mesmas. Não havia mais uma hierarquia absoluta e muito menos uma

² Devido ao espaço limitado de um artigo científico, para um olhar aprofundado sobre o método dialético Múltiplo, ver Krohling (2014, capítulo 4).

monarquia. [...]. Este foi o ponto de partida. Não havia nada que não pudesse ser discutido. Não havia mais verdades eternas (2014, p. 23-24).

Desse modo, considerando o movimento dialético - leitmotiv da perspectiva metodológica utilizada neste estudo - por meio de tese, na primeira parte deste estudo abordaremos, ainda que brevemente, o fenômeno social, político, econômico e jurídico intrínseco à *mistanasia*, identificado como um fenômeno multidisciplinar do século XXI, especialmente nas realidades político-sociais presentes em países caracterizados por uma modernidade tardia, como no caso do Brasil.

Por outro lado, em resposta ao que se estabelece no primeiro ponto abaixo, na segunda parte do trabalho pretendemos discutir os fundamentos éticos da alteridade e da responsabilidade para com o outro, o diferente, o marginalizado e o socialmente excluído, considerado como o principal alvo da *mistanasia*, a fim de extrair dessa realidade ético-conceitual o caminho de uma ação solidamente comunitária.

Assim, na terceira e última parte do desenvolvimento do estudo aqui proposto, como síntese dialética da relação entre a tese (*mistanasia*) e a antítese (ética da alteridade e da responsabilidade), objetivamos analisar os deveres fundamentais para compreendê-los teórica e conceitualmente, especialmente a partir do possível reconhecimento constitucional fundamental da afirmação da solidariedade como reflexo da ética da alteridade e da responsabilidade na tempos de *mistanasia*.

2 A mistanásia como fenômeno multidisciplinar do século XXI em países da modernidade tardia como o Brasil

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), conforme descrito em seu Preâmbulo, que enuncia uma nova realidade constitucional para os brasileiros no final da década de 80 do século passado, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um de seus mais importantes mecanismos de afirmação de direitos e, portanto, de salvaguarda para todos nós - membros do povo brasileiro e/ou residentes e domiciliados sob a jurisdição constitucional brasileira - a dignidade humana como um dos fundamentos da república (art. 1º, III).

Portanto, a dignidade humana, analisada por esse entendimento fundacional, tem sido identificada, entre muitas outras possibilidades, como a base sobre a qual os direitos humanos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos nos termos do art. 5º, §2º, da referida CF/88, deve ser erigido.

No entanto, é importante sublinhar neste ponto que, de acordo com o sentido construído no trecho, especialmente ligado à cláusula de abertura estabelecida pelo referido dispositivo constitucional, não foi feita (e não será feita aqui) distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, como propõe a clássica distinção entre direitos humanos (expressão reservada ao contexto internacional da discussão sobre os direitos da pessoa humana) e direitos fundamentais (expressão reservada ao contexto internacional da discussão sobre os direitos da pessoa humana) utilizados, por sua vez, internamente durante a discussão dos direitos acima mencionados).

Mesmo que essa fosse a vontade constitucional diante da singularidade e importância do reconhecimento da dignidade humana como fundamento da República – cuja simples análise topográfica da distribuição das questões no texto constitucional já seria suficiente para identificar a importância da questão – a realidade política, social e econômica do subdesenvolvimento ou do que Santos (2016) chama de "modernidade tardia" (semiperiférica), enfrentado pela grande maioria dos brasileiros, nos permite discutir a realidade da qual surge o debate sobre a *Mistanásia*.

A etimologia do termo *mysteanasia* (neologismo) foi discutida pela primeira vez no contexto bioético brasileiro, a partir da discussão iniciada por Márcio Fabri dos Anjos no final da década de 80, em artigo publicado na página 06 do Boletim do ICAPS - Instituto Pastoral da Saúde - no qual tratou a eutanásia como a chave para a libertação do ser.

Como nos lembra Pessini (2015), a palavra *mistanasia*, como neologismo, é formada a partir da junção etimológica das palavras gregas *mys* e *thanatos* (a primeira significando infelicidade, algo ou alguém infeliz; a segunda significando morte ou algo ou alguém que tem a ver com a morte), então *mysteanasia* pode ser entendida como morte infeliz ou infelicidade ligada a uma morte evitável³.

Diante dessa realidade, a *mistanásia* tem sido entendida como o tipo de morte miserável, prematura, social e coletivamente evitável, ou seja, uma forma de encurtamento da vida, de antecipação da morte, de certas e certas pessoas que, em uma realidade política, social e econômica de semiperiferia (modernidade tardia), como aquela em que grande parte da sociedade brasileira está inserida, ele não pode evitar, nem mesmo por sua própria força (que é muito precária, quando existem).

Esse encurtamento da vida daqueles que são considerados socialmente irrelevantes ou mesmo um obstáculo para outros membros da comunidade, especialmente em uma realidade

³ Para uma compreensão mais aprofundada das origens etimológicas do silogismo da mitana, cf. Pessini e Ricci (2017); Ricci (2017).

política, social e econômica ligada ao consumo de massa, o caminho pelo qual o sujeito alcança - ou não alcança - o reconhecimento de sua dignidade, tornando-se cidadão, diz respeito à violência urbana, à pobreza e à marginalização dos não-cidadãos (não consumidores), O material sobre o qual será discutida a prática da morte social - *mistanasia*.

Assim, diferentemente da ideia contida na palavra eutanásia - que tem a ver com a premissa epistemológica de uma morte boa ou de uma morte suave (indolor, indolor), por meio da eliminação indolor de um sofrimento que se abateu sobre o sujeito - a *mistanásia* refere-se à morte que ocorre de forma precipitada, fora de seu tempo biológico, por várias razões⁴.

Ressalta-se que, de acordo com a delimitação específica proposta para este estudo por meio do problema de pesquisa destacado na introdução acima, a atenção voltada para o debate em construção está voltada para o significado político-social do termo *mistanasia*, entendido como falta, ausência, omissão, precariedade estrutural por parte do poder público (Estado) em preservar ao menos minimamente a dignidade humana de todos aqueles que, particularmente sob sua jurisdição constitucional, eles são política, social e economicamente impedidos de exercer seus direitos.

Além disso, situações como a enfrentada recentemente no contexto da pandemia sanitária da COVID-19⁵ permitem identificar que, mesmo que em outros lugares tenha havido o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), a ineficiência do Estado em preservar satisfatoriamente as

⁴ Em relação às diversas questões mencionadas, que antecipam a morte do sujeito, é possível, com o apoio de Martin (1998), identificar três categorias distintas de situações que podem ser entendidas como *mistanasia*. A primeira delas, conforme destacado acima, diz respeito ao tipo de situação que encurta a morte do sujeito por precariedade, por exemplo, segurança pública, higiene básica e saúde pública, etc., que não ocorrem para todos devido, por exemplo, a diferenças econômicas e sociais derivadas de questões geográficas, sociais, políticas e econômicas, cultural (Martin, 1998, p. 175-176). Por outro lado, a segunda categoria a partir da qual se encontra a ocorrência de *mistanasia* diz respeito a situações que envolvem erros de agentes públicos, como profissionais de saúde, como médicos e outros, ou profissionais de segurança pública, cuja conduta acaba afetando aqueles que, por exemplo, após muitas dificuldades, foram internados no leito de um ambulatório para tratamento médico. Por fim, a última categoria de situações em que a *mistanásia* pode ocorrer é indicada por Martin (1988, p. 179) naquelas situações em que o agente público comete intencionalmente, por meio do uso de seu cargo público, um ataque aos direitos do sujeito. A partir daqui, Diniz (2006) chegará à conclusão de que existe um tipo passivo e um tipo ativo de *mistanásia*. O primeiro é dividido como descrito acima e o segundo é evidente em práticas, especialmente internacionais, de extermínio de pessoas consideradas indesejáveis ou descartáveis (como, por exemplo, durante os períodos de migração em massa, aqueles que migraram por causa de guerras ou pobreza, onde a fome é o maior mal).

⁵ Em relação à situação económica e sanitária provocada pelo referido contexto pandémico, são importantes as palavras de Fernández sobre o Estado de Direito (no contexto discutido na obra, no Estado espanhol) em contextos pandémicos e o seu impacto nos direitos fundamentais das pessoas, em particular no que diz respeito ao direito ao consentimento informado relativamente aos tratamentos a administrar pelos hospitais e instalações similares, uma vez que, segundo o referido autor, "como é sabido, o surgimento do COVID 19 (SARS-CoV-2) e sua disseminação produziram consequências nefastas em diversas esferas sociais. Sem dúvida, o efeito mais significativo é o elevado número de mortes que produziu" (2020, p. 01).

estruturas de saúde pública (materiais e de pessoal) para todos, incluindo os próprios profissionais de saúde, criou um cenário em que a classe social ou atividade profissional de alguém se tornou significativa para a vida ou a morte.

Sem falar no uso de algumas prerrogativas constitucionais, como as conferidas por entidades religiosas (imunidade tributária), que acabam por extrapolar seu fundamento básico, quando as mesmas entidades religiosas, como discutido por Silva (2024, p. 147 e 148), as utilizam para perverter práticas mínimas de proteção à saúde pública, uma vez que

Deste distanciamento nasce a imagem – ligada sobretudo aos novos movimentos cristãos neopentecostais do final do século XX, mas que toca todas as confissões religiosas espalhadas pelo mundo – de estruturas organizacionais que tratam a fé – a subjetividade humana – como uma mercadoria a ser vendida e comprada ao preço mais alto possível.

Afinal, como solicitar nessa realidade a implementação de lockdowns, a limpeza dos ambientes domésticos e de seus corpos e roupas, para as pessoas que, aos milhares, aos milhões – dependendo da comunidade a que pertencem – acumularam e continuam acumulando em moradias urbanas precárias e que, segundo as estatísticas, quase 50% não têm sequer acesso ao saneamento básico (água potável e esgoto tratado⁶).

É possível compreender que a falta de implementação de uma proteção mínima aos direitos constitucionalmente garantidos como fundamentais para todos aqueles que eventualmente caem sob a jurisdição constitucional brasileira representa um caminho sem volta para perpetrar a morte social do indivíduo, especialmente se este for colocado em uma realidade social, política e econômica de vulnerabilidade (Ricci, 2017).

Há, portanto, em realidades sociais semiperiféricas (da modernidade tardia) como a brasileira, a possível observação da *mistaásia* como reflexo de uma baixa intensidade democrático-cidadã, na qual, por um lado, o poder público não cumpre sistematicamente (Ferreira, 2019), suas atribuições constitucionais aos direitos fundamentais reconhecidos a partir da afirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento republicano e, por

⁶ De acordo com matéria datada de 17/12/2021 da Agência Brasil, "o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) apresentou, nesta sexta-feira (17), os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento e Saneamento (SNIS) referentes a 2020. Atualizado anualmente, o diagnóstico recolhe informação disponibilizada pelos municípios sobre os serviços de água e esgotos; gestão de resíduos sólidos urbanos e drenagem e gestão de águas pluviais. Com base em indicadores fornecidos por 4.744 dos 5.570 municípios existentes no país, os técnicos do ministério estimam que quase metade da população coberta pelo sistema não tenha acesso às redes de esgoto. Isso significa que, de um total de 208,7 milhões de brasileiros, 94,1 milhões não contam com o serviço". Disponível em: <https://agen-ciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/quase-50-dos-brasileiros-nao-tem-acesso-redes-de-esgoto-diz-mdr>. Acessado em: 9 nov. 2023.

outro lado, a comunidade não exerce ativamente a cidadania, que também é vista como fundamento da República (artigo 1º, II, da CF/88).

O distanciamento dos ideais democráticos produziu, nos últimos anos, um cenário mundial no século XXI, especialmente em contextos como o Brasil, de baixa maturidade democrática, em que prevalecem discursos políticos conservadores e antidemocráticos, ou seja, "estamos vivendo em sociedades politicamente democráticas, mas socialmente fascistas"⁷ (Santos, 2016, p. 13).

Portanto, é a partir dessas premissas que nos próximos parágrafos tentaremos compreender a Ética da Alteridade e da Responsabilidade como fundamento para uma ação de solidariedade comunitária, capaz de formar a base da discussão sobre os deveres fundamentais do indivíduo diante da referida realidade da *mistanasia*, como exercício ativo da cidadania.

3 A ética da alteridade e da responsabilidade como fundamento da solidariedade comunitária

Depois de analisar o conceito e o contexto em que se dá o debate sobre a *mística*, é necessário, a partir desse momento, compreender como a globalização, a formação de uma sociedade de consumo, a universalização de um *modus vivendi* ainda pautado pelos dogmas da modernidade ocidental – capitalista, liberal, individualista, cristã, uniforme, homogênea, (uni)nacional – promove o Estado e, consequentemente, para as culturas dominantes dominadas por esse modelo, a busca por um fim em si mesma.

Para tanto, neste ponto de trabalho, procuraremos analisar a possibilidade de uma ação comunitária solidária, como resposta epistemológico-cultural à realidade social, política e econômica pela qual se influencia o fenômeno da mesma natureza, como descrito em outro lugar, da *mistanásia*, que se dará a partir de um debate sobre a Ética da Alteridade e da Responsabilidade, proposta por Emmanuel Lévinas.

⁷ Segundo Santos, o "social-fascismo" é um regime que constituirá o lado oposto das democracias de baixa intensidade (2016, p. 21). Esse cenário pode ser melhor compreendido quando atrelado à sua existência e ao surgimento, expansão e afirmação globalizada dos movimentos neoliberais de meados ao final do século XX. A derivação neoliberal dos ideais democráticos inerentes ao modelo representativo-liberal, segundo Santos, pode ser percebida como uma concepção de democracia de grau zero, uma vez que, para ele, "[...] A democracia representativa liberal atingiu seu grau zero, minada por forças antidemocráticas, velhas e novas oligarquias com poder econômico para capturar o sistema político e o Estado e colocá-los a serviço de seus próprios interesses. Nunca antes se tornou tão evidente que vivemos em sociedades politicamente democráticas, mas socialmente fascistas" (2016, p. 107).

Um autor citado acima que se distingue no estudo da alteridade, utilizando, entre outros pontos e elementos simbólicos, o signo por trás da palavra face – algo que ele entendia como impenetrável, infinito, metafísico – para destacar a pior ofensa⁸ que o ego pode cometer ao outro, a esse *rosto*, ao diferente, ao diferente, ou seja: sua morte – aqui tratada como a morte da diferença (epistemicídio e etnocídio), diversidade, a partir de outridade⁹.

Além disso, é importante destacar Emmanuel Lévinas, que é autor de diversos livros sobre teorias que descrevem conceitos e fundamentos para o debate sobre a ética e sua relação com a alteridade, de modo que sua contribuição na busca pelo reconhecimento do outro é muito valiosa para nós, tanto pela pontualidade de suas ideias quanto pela relevância de seu discurso.

De acordo com Krohling (2009), sua obra pode ser dividida em três períodos distintos, a saber: a) o primeiro, entre 1929 e 1951, quando se interessou pelo estudo da fenomenologia em Edmund Husserl e Martin Heidegger, obtendo o doutorado em filosofia com uma tese voltada para a teoria da intuição na fenomenologia de Husserl; b) a segunda, entre 1952 e 1964, quando iniciou sua produção filosófica de forma expressiva e, por fim, c) a terceira, de 1966 a 1979, onde se destaca a publicação do livro "Humanismo do Outro Homem".

Se, como discutido acima, estamos vivendo um período de crise, seja ela social, política, econômica ou cultural, um dos principais fatores é a ambição individualista presente na sociedade de consumo – utilitarista – onde o ter se tornou a medida do ser.

E ainda, onde a felicidade humana é vista como a satisfação das necessidades materiais quantitativas do ser, o que permite a formação, a partir dessa configuração, do que Žižek elabora como uma fantasia ideológica, por meio da qual as pessoas deixam de identificar as relações sociais por trás das relações entre o sujeito e as coisas. As pessoas não sabem mais o que estão fazendo, elas apenas fazem

[...] A ideologia consiste no próprio fato de que as pessoas "não sabem o que realmente estão fazendo", que têm uma falsa representação da realidade social a que pertencem (a distorção é produzida, é claro, por essa mesma realidade). [...], por trás das coisas, da relação entre as coisas, devemos identificar as relações sociais, as relações entre os sujeitos humanos. [...], no dia a dia, os indivíduos sabem muito bem que há relações entre as pessoas por detrás das relações entre as coisas. O problema é que, em sua atividade social, no que fazem, agem como se o dinheiro, em sua realidade material, fosse a personificação imediata da riqueza como tal (1996a, p. 314 - 315).

⁸ Para um estudo mais teórico dos termos em que Lévinas constrói a ideia por trás da face do signo – destacada acima – ver Lévinas (2004; 2007; 2008; 2009), Krohling (2011, cap. 6, p. 86 e segs.).

⁹ É disso que Lévinas fala quando enfatiza o fato de que a cultura ocidental moderna levou à diversidade – múltipla – da vida social, política e histórica do homem, às limitações do um.

Será, portanto, como instrumento de análise e crítica dessa racionalidade individualista, inerente à modernidade ocidental, baseada nas diretrizes de um Estado de Direito liberal-capitalista, fruto do desdobramento da democracia liberal-representativa do século XIX, que ao longo do tempo provocou uma diminuição da intensidade urbana da participação popular nos rumos políticos, sociais e econômicos do Estado, que a ética da alteridade e da responsabilidade será debatido como uma forma possível de formar uma ação comunitária de solidariedade, capaz de inverter o cenário em que há espaço para a morte social (*mistanasia*) como destacado acima.

Essa ética da alteridade da qual falamos acima tem como objetivo principal levar o eu, construído a partir da racionalidade ocidental moderna destacada acima, a descobrir, descobrir, aceitar e dialogar com o outro, de modo a permitir sua incorporação como ser social, político e cultural de uma determinada sociedade, nos momentos de formação e, sobretudo, de efetivação dos direitos humanos fundamentais – uma forma de salvaguardar A hipótese cada vez mais comum de *Mistanasia*.

É nessa perspectiva que é possível analisar e debater a relação entre o um e os muitos, entre o nacional e o plurinacional, entre o homogêneo e o heterogêneo, entre o igual e o diferente (diferente), ou seja, a das relações humanas entre o eu e o outro que é diferente dele, mas que, justamente por isso, é tão importante para ele no momento de construção desse eu, o que é necessário para sua afirmação, a proteção do outro, de fenômenos socialmente deletérios, como a mistanasia, a ponto de a alteridade, portanto, dever ser destacada aqui, a partir de Krohling, como a heterogeneidade radical do outro (2011, p. 106-110).

O outro passa a ser identificado, compreendido e analisado, tendo em vista sua relação consigo mesmo, mas não a partir dele, mas, por outro lado, de si mesmo, de suas diferenças em relação a ele.

A alteridade, nesse sentido, não emergirá do self – padronizado, homogeneizado, fruto de uma realidade em que o extermínio social do diferente, do outro, do matável (mistanasia) não é apenas permitido, mas também praticado.

Esse fato produzirá o sentido levinasiano de justiça, onde a justiça é necessariamente fundada na alteridade e na responsabilidade, em uma ética de acolhimento do diferente, do diferente, do plural, sem pré-condições, dada por uma ética individual de si (Krohling, 2011, p. 103 e 104), de modo a permitir uma ação comunitária solidária.

Lévinas, diante de uma perspectiva de emancipação/libertação do sujeito, identifica na socialidade inerente à ética da alteridade, o fio condutor de uma ética da responsabilidade para

com o outro – inferior – capaz de lhe garantir, não apenas um reconhecimento jurídico formal, mas a materialização dos direitos humanos-fundamentais capazes de superar o cenário social, político e econômico discutido a partir do qual se debruça o *fenômeno da alteridade. Mistanasia.*

Assim, será a partir da construção da ideia de rosto ou olhar que Lévinas explicitará a necessidade do outro para a completude de si, de modo que buscará os fundamentos de sua reflexão, nos elementos judaico-cristãos e nas leis do Talmude, das quais se extrai, entre outros pontos, que "o corpo é o fato de que o pensamento mergulha no mundo que pensa e que, Consequentemente, ele expressa este mundo ao mesmo tempo em que pensa nele. [...], combina a subjetividade do perceber e a objetividade do expressar" (2009, p. 30), ou seja, somos, ao mesmo tempo, sujeitos e partes do mundo em que vivemos.

Precisamos da figura do rosto – do outro – para nos libertar da solidão do individualismo em que nos encontramos e que nos impede de realizar os direitos criados para nossa proteção e previstos, sobretudo, em nossa ordem constitucional de trinta anos, de modo a ser um diálogo intercultural – dialógico, plural e permanentemente diferente – entre os rostos de si e do outro que a ética da alteridade e da responsabilidade emergirá.

Ressalte-se, porém, que esse rosto proposto por Lévinas não deve induzir a formação anatômica do ser humano, mas sim algo intransponível, ligado à ideia, que ele construiu, do infinito, algo transcendente, difícil de nomear, mas que de forma alguma se reduz à finitude de Sapiens, de modo que a figura do rosto é importante para Lévinas. no sentido de que, em suas palavras,

Não sei se podemos falar da fenomenologia do rosto, já que a fenomenologia descreve o que aparece. Então eu me pergunto se podemos falar de um olhar voltado para o rosto, porque o olhar é conhecimento, percepção. Em vez disso, acho que o acesso ao rosto é, em primeiro lugar, ético. Quando você vê um nariz, um olho, uma testa, um queixo e pode descrevê-lo, está se dirigindo a outra pessoa como um objeto. A melhor maneira de encontrar alguém é nem prestar atenção na cor dos olhos! Quando você olha para a cor dos olhos, você não está em um relacionamento social com outra pessoa. A relação com o rosto pode, sem dúvida, ser dominada pela percepção, mas o que é especificamente um rosto é o que não pode ser reduzido a ele (2007, p. 69).

Portanto, como na religião onde o outro – a divindade – está no centro das discussões, a alteridade pode ser vista como uma "religião da diversidade", pois o outro está no centro das discussões, mas não como uma referência teológica, mas como um lugar de completude do ser, porque

[...] A aceitação do outro pelo mesmo, do outro por mim, é concretamente produzida como um desafio ao mesmo pelo outro, ou seja, como uma ética que

realiza a essência crítica do conhecimento. E assim como a crítica precede o dogmatismo, a metafísica precede a ontologia. A filosofia ocidental era, na maioria das vezes, uma ontologia: uma redução do outro ao mesmo, por meio da intervenção de um termo médio e neutro que assegura a inteligência do ser (Lévinas, 2008, p.30-31).

Dante de tais premissas epistemológicas, é preciso reconhecer a existência de uma ética, como destaca, de emancipação/libertação do outro, uma ética da alteridade e da responsabilidade, onde "o próprio inter-humano está em uma não-diferença de um para com o outro, em uma responsabilidade de um para com o outro" (Lévinas, 2010, p. 129).

Essa ética pode ser vista em Wolkmer (2006) como uma ética antropológica da solidariedade, ou seja, uma ética comprometida com a salvaguarda da dignidade do outro, por meio de um processo de emancipação por meio de uma racionalidade antitecnoformal, oposta às concepções utilitaristas, liberais, individualistas, que se concentram nos interesses históricos, sociais e políticos de uma identidade cultural.

A consciência resultante atua como um verdadeiro caminho de interconexão entre todas as esferas humanas, constituindo, assim, como uma ética da alteridade e da responsabilidade, uma espécie de reflexão crítica entre as possibilidades de fazer ou não fazer (Krohling, 2011, p. 29), de aniquilar ou não aniquilar, de levar ao extermínio – por meio da *mistanásia* – ou para salvaguardar a diversidade inerente ao outro, através, sobretudo, da efetivação de seus direitos humanos fundamentais já garantidos há muito tempo pela CF/88.

Dessa concepção da ética da alteridade também é possível extrair um senso de responsabilidade pelo outro. Uma responsabilidade inerente ao eu, que parte de sua análise do que o outro é, fez ou faz, que em princípio não diz respeito ao outro, mas que mantém um vínculo subjetivo com ele na medida em que esse *eu* participa, inter-relacionalmente, de um corpo social maior do que sua relação com o outro, ou seja, o "nós" que foi abrangido pela modernidade ocidental.

É a partir desse ponto que Lévinas destaca o fato de que a relação intersubjetiva – a relação entre o eu e o outro – é uma relação assimétrica, pois somos responsáveis pela alteridade, pela diversidade, pelo outro, sem, no entanto, esperar reciprocidade, mesmo que isso nos custe a vida (2007, p. 82).

A simetria será discutida mais adiante, ao discutir os elementos conceituais e teóricos que estruturam a racionalidade sob a qual emergem deveres fundamentais, analisados a partir de uma perspectiva indivíduo-particular.

A ética da alteridade, nesses termos, pode ser vista como a relação entre o eu e o outro, por meio da qual o sujeito ético é constituído por esse outro e não pelo eu. A subjetividade

humana do ego, portanto, origina-se fora de si mesma, pois é o outro que constituirá o ego como sujeito¹⁰.

De acordo com Krohling (2011, p. 106), a alteridade em Lévinas está ligada à cultura e à linguagem, e sua experiência é uma construção histórica. É a partir daqui que se pode destacar a noção levantada por Lévinas do ser humano como um ser de desejo. A figura do outro como algo que serve para completar o que falta ao ego desejante. Por ser incompleto, o ego deseja o outro. É esse desejo que leva o eu incompleto a buscar o outro, mútua e intertemporalmente¹¹.

Além disso, dessa ética da alteridade da qual é possível derivar uma responsabilidade pelo e pelo outro, que Lévinas indica como um atributo ético, pois "não é a privação do conhecimento da compreensão e da captação, mas a excelência da proximidade ética em sua sociabilidade, em seu amor sem concupiscência" (Lévinas, 2004, p. 196) que fará com que o outro se emancipe em seu contexto social. reconhecida como necessária para a construção de uma nova realidade, mais justa, igualitária e diversificada.

A ética da alteridade discutida, especialmente pelas contribuições teóricas de Lévinas, pode ser percebida como uma forma de o ego da modernidade ocidental – individualista e dominante – reconhecer o outro – o oculto, o diferente, o diferente – que habita em cada um de nós. É a possibilidade de uma sociedade heterogênea construir suas próprias bases culturais baseadas no reconhecimento, proteção e emancipação da diferença. O outro deixa de ser um inimigo para ser aquele que completará o eu como ser.

Atualmente, o processo de globalização desse cenário em que o "consumo eterno" é necessário para a manutenção do modelo político e social do Estado de Direito liberal, além de virtualizar a transmissão de informações, capitais, bens, também acelera o processo de xenofobia, prejudicando, ainda mais, a proteção afetiva, a emancipação e a libertação da diversidade.

¹⁰ É o que Lévinas pressupõe ao destacar a existência de um desenvolvimento e compreensão dos dois elementos envolvidos, o Eu e o Outro, dentro da relação ética (2004, p. 269). Uma ética que visa alcançar o sentido e o infinito que existe diante do outro. A relação com o diferente, portanto, servirá para nos questionar, para nos esvaziar de nós mesmos, induzindo-nos a descobrir novas possibilidades e visões. Para Lévinas (2009, p. 49 e 53), ser eu, nesses termos, significa não poder fugir da responsabilidade pelos outros, pois é essa responsabilidade que vai tirar de mim o individualismo, o egoísmo e o imperialismo em que meu eu ainda moderno está inserido.

¹¹ O encontro com o outro, portanto, seu reconhecimento, permite que o ego – egocêntrico, uniforme, homologado, individual – se complete, se reconheça como eu. Elsa Brander (2012, p. 10), em texto sobre a ética levinasiana como fonte de responsabilidade para com o outro, enfatiza isso. Segundo Levinas, a porta não se abre para o Outro como quando a porta é aberta para um convidado. O Outro não é um convidado. É o Eu, isto é, o Eu é o hóspede do Outro, porque o Outro está na própria origem da identidade do Mesmo. O Eu é convidado pelo Outro para um possível encontro. Um encontro em que o outro não chega primeiro, mas já existe há muito tempo.

Essa xenofobia – entendida aqui como a negação contemporânea do outro, do diferente, do diferente – caminho para a realização prática da *mistanásia* como discutido acima, fica cada vez mais evidente, dado o endurecimento das leis e a forma como são tratadas as questões que envolvem a migração da periferia para os centros globais mais desenvolvidos economicamente.

É a partir desse cenário complexo da relação entre uma realidade social, político-econômica, em que se debate a prática e ocorrência da *mistanásia*, com a busca pela formação de uma ação comunitária solidária, por meio da análise dos fundamentos epistemológicos de uma ética da alteridade e da responsabilidade, que no próximo tema do trabalho, como síntese multidialética, serão discutidos os deveres fundamentais do sujeito.

4 Deveres fundamentais e solidariedade como reflexo da ética da alteridade e da responsabilidade em tempos de *mistanásia*¹²

No que diz respeito ao que se propõe neste último ponto do trabalho (síntese dialética), é necessário sublinhar que debater deveres fundamentais não é uma tarefa fácil, seja porque o constitucionalismo ocidental moderno sempre tenta enaltecer os Direitos, seja pelos poucos estudos sobre o tema, apesar de sua real importância social, política e cultural.

Diante disso, o presente trabalho aborda os aspectos gerais de uma teoria dos deveres fundamentais, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento de sua compreensão, em especial a partir da discussão aqui proposta sobre a compreensão da solidariedade como reflexo da ética da alteridade e da responsabilidade em tempos de análise e debate diante do fenômeno social, aspectos políticos e econômicos inerentes à *Mistanásia*.

Assim, quando analisamos as construções teóricas sobre os deveres fundamentais, ou constitucionais, inerentes a um determinado ordenamento jurídico constitucional – no caso, o brasileiro, que comemorou 35 anos de promulgação em outubro passado –, percebemos que alguns autores enfatizam, por um lado, a inexistência de efeitos jurídicos desses deveres

¹² Pelo espaço estrutural alocado ao presente estudo, comum ao desenvolvimento de artigos acadêmicos em nosso tempo, bem como pela escolha da abordagem metodológica inerente à compreensão multidialética, por meio da qual o movimento dialético (relação entre tese e antítese em prol de uma síntese, cuja finalidade é colocar-se no mundo como um novo tese, a fim de garantir o eterno movimento da racionalidade dialética) não nos permite concluir o trabalho – no título de uma conclusão que fecharia a possibilidade de um debate – o objetivo foi construir um sentido para a presente conclusão, capaz de salvaguardar a dialética da abordagem metódica proposta.

fundamentais-constitucionais e, por outro, que esses deveres representariam uma forma de limitação aos limites materiais do poder público.

Nesse sentido, Llorente (2001, p. 16) aponta que

As declarações de deveres não têm efeitos jurídicos, mas apenas, e se houver, uma função política, mesmo que não haja unanimidade em discernir qual a função, se houver, que essas declarações desempenham: para alguns, elas simplesmente têm a função de servir como um suporte ideológico para o poder, na tentativa de dar-lhe um fundamento ético; Para outros, ao contrário, a função dos deveres, como a dos direitos, é impor limites materiais ao poder normativo do poder público.

As discussões sobre a configuração jurídica dos deveres fundamentais são, portanto, um campo mais do que arenoso, por meio do qual inúmeras perspectivas teóricas se concentram na tentativa de dar-lhes normatividade ou, simplesmente, reconhecê-las como meros deveres éticos de todas aquelas pessoas vinculadas, jurídica e politicamente, ao povo de um Estado.

Essas vertentes epistemológicas de análise dos deveres fundamentais, que não percebem nelas um caráter normativo, mas apenas um tipo de dever ético, não devem ser vistas como meras digressões ou elucubrações teóricas, uma vez que em seus fundamentos originais, deveres fundamentais ou constitucionais, emergiram de discussões religiosas, morais ou filosóficas (Martinez, 1986, p. 329).

Para estabelecer as características que nos permitirão identificar os deveres fundamentais, destacam-se as palavras de Martinez (1986, p. 335), para quem os deveres fundamentais têm três aspectos principais, listados a seguir

[...] a) o dever legal existe independentemente de o dever cumprido ter ou não tido uma dimensão moral [...]; b) a obrigação legal deve ser reconhecida por norma pertencente ao ordenamento jurídico; c) Normalmente, as obrigações legais implicam uma penalidade para os casos em que há uma violação [...]¹³etiqueta.

Apesar da robustez dos argumentos acima citados, há outros, igualmente bem fundamentados, que reconhecem deveres fundamentais de um ponto de vista diferente, dado que há também quem entenda que tais deveres, ainda que não estejam expressamente presentes em uma determinada ordem, podem ser reconhecidos como tal, o que é o caso, por exemplo, de uma leitura extensiva da norma que regula um determinado direito, cujo exercício exigirá o cumprimento por terceiros de um determinado dever.

É o que escreve Valdés (1986b, p. 68), em resposta às críticas que lhe são dirigidas por Francisco Laporta e Juan Carlos Bayón, com base em um artigo acadêmico no qual Valdés

¹³ No original: "[...] a) El deber jurídico existe con independencia de que el deber de que se trata hay a tenido previamente o no una dimensión moral [...]; b) El deber jurídico tiene que estar reconocido por una norma perteneciente al Ordenamiento; c) normalmente los deberes jurídicos llevan a pareja da una sanción en caso de incumplimiento [...]."

enfatiza que, para a imposição desses deveres, do ponto de vista puramente ético, não é necessária a existência do Estado.

Para ele, portanto, existem deveres fundamentais, independentemente da existência de uma codificação estatal quanto à sua fundação, uma vez que o Estado servirá apenas para garantir o cumprimento ou sancionar o descumprimento desses deveres, uma vez que são inerentes à sociabilidade humana.

Os deveres fundamentais ou constitucionais, nesse sentido, como se pode deduzir das análises teóricas acima mencionadas, existem como consequência de um direito fundamental que lhes é contrário, ou seja, na medida em que a Constituição, fundamento da existência, organização e ação jurídico-normativa do Estado, nos garante uma série de direitos fundamentais, por outro lado, dará origem a uma série de deveres fundamentais, cujo cumprimento está ligado à realização do primeiro.

Essa construção hermenêutica é o que se percebe a partir da leitura, por exemplo, do artigo 75 da Constituição da República Dominicana de 26 de janeiro de 2010,¹⁴ responsável por trazer um rol de deveres fundamentais para os dominicanos, que passaram a ter uma Constituição que não só é repleta de direitos, mas também de deveres fundamentais.

Além disso, é preciso apontar alguns pontos relevantes, antes de continuar o caminho da presente discussão, sobre os deveres fundamentais, tanto em relação às discussões sobre a existência, ou não, de deveres constitucionais gerais (positivos), quanto, na hipótese de, se tal possibilidade, tendo em vista a forma como se daria a consideração da lei, uma vez que qualquer dever, consequentemente, deve incluir um direito que se lhe oponha directamente.

¹⁴ O referido artigo dispõe que: "CAPÍTULO IV – DOS DEVERES FUNDAMENTAIS – Artigo 75 – *Dos deveres fundamentais*. Os direitos fundamentais reconhecidos nesta Constituição determinam a existência de uma ordem de responsabilidade legal e moral, que obriga a conduta de homens e mulheres na sociedade. Assim, os deveres fundamentais dos indivíduos são declarados: (1) Observar e conformar-se com a Constituição e as leis, respeitar e obedecer às autoridades por elas estabelecidas; (2) votar, desde que tenha capacidade legal para o fazer; (3) Prestar os serviços civis e militares que a Pátria possa exigir para sua defesa e preservação, de acordo com as disposições da lei; (4) Fornecer os serviços de desenvolvimento necessários aos dominicanos entre dezesseis e vinte e um anos. Esses serviços podem ser prestados voluntariamente por pessoas com mais de vinte e um anos. Esses serviços são regulamentados por lei; (5) Abster-se de qualquer ato prejudicial à estabilidade, independência ou soberania da República Dominicana; (6) Pagar impostos, de acordo com a lei e na proporção da capacidade de pagamento, para financiar despesas e investimentos públicos. É dever fundamental do Estado assegurar a racionalidade das despesas públicas e a promoção de uma administração pública eficiente; 7) Dedicar-se a um trabalho digno, de escolha própria, a fim de prover a si mesmo e à sua família alcançar a perfeição de sua personalidade e contribuir para o bem-estar e progresso da sociedade; (8) Frequentar as instituições educacionais da Nação para receber, de acordo com as disposições desta Constituição, educação obrigatória; 9) Cooperar com o Estado no domínio da segurança social e da segurança social, de acordo com as suas possibilidades; 10) Agir de acordo com o princípio da solidariedade social, respondendo com ações humanitárias a situações de calamidade pública ou situações que ponham em perigo a vida ou a saúde das pessoas; 11) Desenvolver e difundir a cultura dominicana e proteger os recursos naturais do país, garantindo a preservação de um meio ambiente limpo e saudável; 12) Garantir o fortalecimento e a qualidade da democracia, o respeito à propriedade pública e o exercício transparente da função pública".

Portanto, "[...] Tanto os direitos quanto os deveres fundamentais fazem parte do estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor, [...] da pessoa", de modo que, quando falamos de direitos fundamentais das pessoas, devemos necessariamente lembrar a existência, ao mesmo tempo, de deveres fundamentais necessários para essa realização (Nabais, 2007, p. 164).

É aqui que Valdés (1986a, p. 17) qualificará quais seriam os deveres fundamentais de caráter geral, ou seja, aqueles deveres que obrigariam a todos, pois todos seríamos obrigados a cumprir, independentemente do fato de termos estabelecido uma relação direta com aquele que tem o direito de exigir o cumprimento do dever, explicando, nesse sentido, que

Os deveres gerais positivos são aqueles cujo conteúdo é uma ação de assistência a outrem que exige um sacrifício trivial e cuja existência não depende da identidade do credor ou do destinatário ou dos destinatários, nem resulta de algum tipo de relação contratual anterior.

Por meio desse entendimento, porém, qualquer um poderia, em estado de necessidade, obrigar outros a ajudá-lo, e tal ajuda não poderia ser vista como maior do que algo insignificante, isto é, aquilo que não impusesse ao doador o ajudante, uma diminuição significativa de suas posses, capaz de levá-lo ao estado de ajudante (Valdés, 1986a, p. 25).

Há, no entanto, posições contrárias, especialmente no que diz respeito à possibilidade – ou não – de construir uma compreensão dos deveres fundamentais, reconhecendo-os como positivos e gerais.

É o que se pode observar em Laporta (1986) e Bayón (1986) – ambos criticando, como já mencionado, as noções trazidas por Valdés (1986a) a respeito das discussões destacadas.

Laporta (1986, p. 55) difere de Valdés no que chama de deveres gerais positivos, na medida em que se discute a responsabilidade do sujeito pela omissão na realização dos direitos alheios.

Em outras palavras, Laporta deixa claro que, se levarmos as propostas de Valdés às suas consequências extremas, as regras sobre responsabilidade por violação de uma obrigação permaneceriam inofensivas, jurídica e socialmente ineficazes.

Ele chega à conclusão acima mencionada quando entende que, se são os deveres gerais, como deseja Valdés, aqueles que a eles tinham direito, em troca, poderiam escolher, entre um universo indeterminado de devedores (a obrigação em Valdés é geral), aquele que ele gostava, que tirava toda a segurança jurídica dos processos judiciais, e aquele que tinha direito a uma comunidade de pessoas. Na frente dos outros, ele tem o mesmo dever.

Por outro lado, Bayón (1986) enfatiza as críticas à posição de Valdés em relação aos limites impostos a esses deveres positivos gerais que todos temos, destacando em particular o

critério de banalidade adotado por Valdés para estabelecer os limites das obrigações dos indivíduos para com aqueles que lhes são comuns em uma sociedade.

É a partir daqui, portanto, que Bayón (1986, p. 46) aponta que "[...] O menor altruísmo, baseado na ideia de sacrifício trivial, parece não nos servir [...]. Se alguém tem em sua posse recursos em abundância – e um terceiro tem direito a eles – deve entregá-los em sua totalidade, não uma parte <<trivial>> deles", ou seja, para ele a banalidade, como elemento de limite ao *quantum* do dever, não corresponde ao melhor parâmetro.

Apesar das discussões sobre as características intrínsecas dos deveres fundamentais, o importante é saber que esse é um campo ainda em andamento, onde não há verdades absolutas, mas, ao contrário, inúmeras possibilidades, o que corrobora a necessidade de uma metodologia multidialética, como descrito na introdução acima.

Além disso, diante desse cenário de múltiplos debates teóricos sobre os deveres fundamentais e com o objetivo de analisar uma dessas possibilidades, o Grupo de Pesquisa sobre Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do *Programa de Mestrado e Doutorado Strictu Sensu da Faculdade de Direito de Vitória, por meio de seus membros, estabeleceu um conceito para os Deveres Fundamentais*.

Assim, a fim de se posicionar sobre o tema, esse coletivo de pesquisadores apresentou uma definição de Deveres Fundamentais como uma categoria jurídico-constitucional, pautada na solidariedade, que impõe comportamentos proporcionais àqueles que estão sujeitos a determinada ordem democrática, sujeitos ou não a sanções, com o objetivo de promover os direitos fundamentais¹⁵.

Portanto, com base nas discussões teóricas que embasam a análise dos deveres fundamentais aqui apresentados, em particular a partir do conceito coletivo construído, é possível identificar a solidariedade como fundamento político, jurídico e ético da sociedade brasileira, cuja razão de ser é a busca pela construção de uma sociedade menos desigual e mais fraterna (art. 3º da CF/88).

Por isso, é possível concluir, como destaca Nabais, que "[...] Tanto os direitos quanto os deveres fundamentais fazem parte do estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor, [...] da pessoa", de modo que, quando falamos de direitos fundamentais das pessoas, devemos necessariamente lembrar a existência concomitante de deveres fundamentais necessários para

¹⁵ Esse conceito foi construído coletivamente pelos membros do grupo de pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, no 1º semestre de 2013, coordenado pelos professores Dr. Daury Cesar Fabriz e Dr. Adriano Sant'Ana Pedra, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Para mais informações sobre as discussões das quais o conceito acima foi extraído, ver Gonçalves; Fabriz (2013. 87-96).

tal realização (2007, p. 164), até que a solidariedade, identificada pela análise da ética da alteridade e da responsabilidade, possa ser entendida como fundamento para a ação comunitária pelo do indivíduo, em consideração à necessidade de combater o fenômeno da *mistanasia*.

Por mais liberal que seja um Estado, a partir do momento em que ele se constitui como tal, uma parte da liberdade dos cidadãos será inevitavelmente perdida, em favor do surgimento dessa entidade coletiva chamada Estado, que se tornou – e é – conhecida na teoria geral do Estado, como um contrato social.

Os indivíduos, nesse sentido, adquirirão inúmeras responsabilidades perante toda a comunidade a que pertencem, dentre as quais se destacam algumas obrigações de natureza constitucional, que podem ou não estar previstas no texto da Constituição do Estado, e que são percebidas e discutidas aqui como deveres fundamentais.

Com base nisso, os deveres fundamentais devem ser vistos como situações que se relacionam com questões relevantes para a sociedade, como, por exemplo, a necessidade do sujeito, em sua individualidade, de buscar meios e colocar em prática condutas que estejam ao seu alcance (dever fundamental apoiado, *inter alia*, no fundamento constitucional da solidariedade), de combater a política, sociedade e, sobretudo, económica (ética da alteridade e da responsabilidade como meio de salvaguardar a ação de solidariedade comunitária).

Essa também é a interpretação de Peces-Barba Martínez, para quem o cumprimento de um dever fundamental não beneficiará exclusivamente aquele que aparece como titular, relacionado, de um direito fundamental, mas alcançará "[...] uma dimensão de utilidade geral, em benefício de todos os cidadãos e de sua representação legal, o Estado" (1987, p. 336).

Desse modo, os benefícios decorrentes do cumprimento pelo sujeito de deveres para com o outro, o diferente, o diferente, ultrapassarão os limites do indivíduo, uma vez que toda a comunidade se beneficiará, direta ou indiretamente, do exercício regular desses deveres fundamentais, o que, consequentemente, acaba por fortalecer ainda mais o ideal de solidariedade, como propõe a CF/88.

5 Conclusão

Com base em tudo o que foi dito acima e a partir de uma perspectiva metodológica multidialética, é possível identificar, conforme discutido na primeira parte do trabalho, a existência do fenômeno da mistanásia como um daqueles fatos jurídicos de natureza

multidisciplinar, inerentes ao século XXI, especialmente nos contextos político-sociais dos países da modernidade tardia (em desenvolvimento ou terceiro mundo), como o Brasil.

Além disso, conforme explicitado na segunda parte anterior, em razão do fenômeno da mistanásia mencionado acima, é necessário compreendê-lo e analisá-lo, partindo de um ideal ético, especialmente quando se trata de uma realidade política, social e econômica tão desigual quanto a de países identificados como modernidade tardia, incluindo o Brasil.

Esse ideal ético é discutido a partir das contribuições de E. Lévinas (2004, 2007, 2008 e 2009) e seus interlocutores, no que constroem como alteridade e responsabilidade, para que nasça a identificação de uma ética da alteridade e da responsabilidade como fundamento da solidariedade, reconhecida pela Constituição Brasileira de 1988, como um dos objetivos a serem alcançados na vida comunitária dos brasileiros.

Por fim, na terceira e última parte do trabalho, discutiu-se a teoria dos deveres fundamentais e sua relação, em uma perspectiva solidária, com a ética da alteridade e da responsabilidade estruturada, como mencionado, a partir de E. Lévinas (2004; 2007; 2008; 2009) e seus interlocutores, especialmente em contextos político-sociais em que ocorrem práticas identificadas como mistanásia.

Portanto, compreender e discutir a realidade social, política e econômica inerente à mistanasia, a partir de uma proposta ética (ética da alteridade e da responsabilidade), colocada como base para a identificação dos deveres fundamentais, como proposto acima, é um importante mecanismo para desvelar o constitucionalismo brasileiro vigente, nos 35 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Referências

BAYON, Juan Carlos. Los Deberes Positivos Generales y la Determinación de Sus Límites: observacões sobre o artigo de Ernesto Garzón Valdés. **DOXA** 3, [S. l.], p. 35-54, 1986.

BRANDER, Elsa Cristina de Lima Agra Amorim. Ética como responsabilidade na filosofia de Emmanuel Lévinas. Disponível em:
<http://www.scribd.com/doc/7207601/Levinas-Etica-Como-Responsabilidade-Na-Filosofia-de-Emmanuel-Levinas>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CORREIA, João Vítor Gomes; ZAGANELLI, Margaret Vetis. COVID-19, vulnerabilidade social e mistanásia: reflexões bioéticas sobre a pandemia do novo coronavírus no Brasil. **Jornal de Pensamento Jurídico**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 1-36, 2020.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença:** ação afirmativa como mecanismo de inclusão social de mulheres, pessoas de cor, homossexuais e pessoas com deficiência. 2^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 3. ed. Nova Iorque: Routledge, 2006.

FERNÁNDEZ, Manuel Ortiz. El estado de la ciencia durante el COVID-19 y el derecho al consentimiento informado. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-11, out./dez. 2020.

FERREIRA, Sydney. Mistanásia como uma prática usual dos governos. **Jornal Cremerj**, S. l., n. 324, p. 5, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2YHYhC2>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GOMES LEITE, N. Mistanásia e pandemia: uma análise da responsabilidade civil do estado a partir do princípio da primazia do interesse do paciente. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 68–96, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/55286>. Acessado em: 27 maio 2025.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental: a construção de um conceito. DE MARCO, Christian Magnus *et al.* (org.). **Direitos Civis Fundamentais: Teoria Geral e Mecanismos de Efetividade no Brasil e na Espanha**. Joaçaba: Edições UNOESC, 2013. p. 87-96.

KROHLING, Aloisio. **Dialética e direitos humanos.** Múltiplas dialéticas da Grécia até os dias atuais. Curitiba: Juruá, 2014.

KROHLING, Aloisio. **Direitos humanos fundamentais:** diálogo intercultural e democracia. Nova Iorque: Routledge, 2009.

KROHLING, Aloisio. **Ética da alteridade e da responsabilidade.** Nova Iorque: Routledge, 2011.

KROHLING, Aloisio; FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade (coord.). **História da Filosofia do Direito – o paradigma do uno e do múltiplo dialético, retórico e hereísta.** Curitiba: Juruá, 2014.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e Infinito.** Trad., João Gama. Lisboa: Edições 70, 2007.

KROHLING, Aloisio. **Entre nós:** ensaios sobre a alteridade. Trad. Pergentino Pivatto *et al.*, Marcelo Luiz. 3. ed. Petrópolis: Voci, 2004.

KROHLING, Aloisio. **O humanismo do outro homem.** Trad. Pergentino Pivatto *et al.*, 3. ed. Petrópolis: Voci, 2009.

KROHLING, Aloisio. **Totalidade e Infinito.** Trad. Jose Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2008.

LLORENTE, Francisco Rubio. Deveres constitucionais. **Revista Española de Derecho Constitucional**, [S. l.], ano 21, n. 62, maio-agosto de 2001, p. 11-56.

MARTIN, Leonardo. Eutanásia e distanásia. FERREIRA, Sérgio Costa; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei (org). **Introdução à bioética**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 1998.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. Deveres fundamentais. **DOXA 4**, [S. l.], p. 329-341, 1986.

PEREIRA, Cynthia Aparecida Nunes. Fui preso e você me visitou: uma análise do modelo APAC à luz da ética e da alteridade de Lévinas. KROHLING, Aloísio (org.). **Ética e descoberta do outro**. Curitiba: Editora CRV, 2010.

PESSINI, Leão; RICCI, Luiz Antonio Lopes. O que queremos dizer com Mistanasia? GODINHO, Adriano Marteletto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. Nova Iorque: Routledge, 2017.

RICCI, Luiz Antonio Lopes. **Morte social**: mistásia e bioética. Nova Iorque: Routledge, 2017.

SANTOS, Bonaventura de Souza. **Democracia difícil**: reinventar a esquerda. Nova Iorque: Routledge, 2016.

SANTOS JUNIOR, Jamiro Campos dos; SILVA, João Romário Gomes; ZAGANELLI, Margaret Vetus. Mista: ineficiência das políticas públicas, violência e vulnerabilidade social. **Revista Científica Interdisciplinar**, [S. l.], v. 4, n. 5, p. 31-48, outubro-dezembro de 2017. Disponível em: <http://revista.srvroot.com/linkscienceplace/index.php/linkscienceplace/article/view/467/237>. Acesso em: 9 nov. 2023.

SILVA, Heleno Florindo da. Imunidade fiscal dos templos religiosos: um debate entre Estado, direito e religião no século XXI. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, Araucaria, ano 26, n. 55, p. 129-15, 2024.

VALDES, Ernesto Garzon. Los Deberes Positivos Generales y su Fundamentación. **DOXA 3**, [S. l.], p. 17-331986a.

VALDES, Ernesto Garzon. Alguns comentários críticos sobre as críticas de Juan Carlos Bayón e Francisco Laporta. **DOXA 3**, [S. l.], p. 65-68, 1986b.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequence**, [S. l.], n. 53, p. 113 a 128, dez. 2006.

ZAGANELLI, Margareth Vetus *et al*. Eutanásia social: "morte miserável" e judicialização da saúde. **Revista Social Derecho y Cambio**. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista043/EUTANASIA_SOCIAL.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

ZIZEK, Slavoj. O espectro da ideologia. ZIZEK, Slavoj (org). **Um mapa de ideologia**. 4. reimpr. Rio de Janeiro, 1996a.

ZIZEK, Slavoj. Como Marx inventou o sintoma? ZIZEK, Slavoj (org). **Um mapa de ideologia**. 4. reimp. Rio de Janeiro, 1996b.